



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a inclusão de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher em programas de reeducação e reabilitação, estabelecer parâmetros mínimos nacionais e condicionar benefícios da execução penal ao cumprimento da medida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a inclusão de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher em programas de reeducação e reabilitação, estabelecer parâmetros mínimos nacionais e condicionar benefícios da execução penal ao cumprimento da medida.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 6º As medidas previstas nos incisos VI e VII de que trata este artigo terão caráter obrigatório, pedagógico e preventivo, observados parâmetros mínimos nacionais definidos em regulamento.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

Apresentação: 09/03/2026 15:34:03.330 - Mesa

PL n.1038/2026

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119-B. A progressão de regime, o livramento condicional, a saída temporária, a suspensão condicional da pena e quaisquer benefícios da execução penal ficam condicionados à conclusão, com aproveitamento, de programa de reeducação e reabilitação, nos casos de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo:

I - carga horária mínima de 60 (sessenta) horas;

II - módulos sobre igualdade de gênero, direitos humanos e consequências jurídicas da violência contra a mulher;

III - acompanhamento psicossocial;

IV - avaliações periódicas de aproveitamento;

V - trabalho final de reflexão;

VI - frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º O abandono, a recusa ou o não aproveitamento injustificado do programa caracterizam falta grave.”

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz determinará o comparecimento obrigatório





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

Apresentação: 09/03/2026 15:34:03.330 - Mesa

PL n.1038/2026

do agressor a programas de reeducação e reabilitação, o que deverá integrar o programa individualizador da pena.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo federal regulamentará os parâmetros pedagógicos, metodológicos e de avaliação dos programas de reeducação e reabilitação previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos, problema estrutural de desigualdade de gênero e desafio permanente à efetividade da tutela penal. Os dados nacionais revelam que a reincidência em contextos de violência doméstica e familiar permanece elevada quando a resposta estatal se limita à punição tradicional, sem intervenção sobre os fatores comportamentais, culturais e psicossociais que sustentam o ciclo da violência.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proteção da dignidade da pessoa humana e da integridade física e psicológica das mulheres, bem como a adoção de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 1º, III; art. 5º, caput e I; art. 226, §8º). Nesse contexto, a política criminal contemporânea exige que a sanção penal não se restrinja ao caráter retributivo, incorporando dimensão preventiva, pedagógica e de transformação social.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro já prevê o encaminhamento do agressor a programas de reeducação e reabilitação, porém a natureza facultativa da medida tem produzido aplicação irregular e insuficiente. A presente proposição corrige essa lacuna ao converter a medida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

Apresentação: 09/03/2026 15:34:03.330 - Mesa

PL n.1038/2026

em dever legal, estabelecendo padrão nacional mínimo de responsabilização do agressor e integrando essa política à execução penal.

Neste sentido, a exigência de participação em programa estruturado, com acompanhamento psicossocial, avaliação periódica e atividade reflexiva final, não representa privilégio ao condenado, mas instrumento de responsabilização ativa. A proposta parte do reconhecimento de que a mera privação de liberdade, isoladamente, não altera padrões de dominação de gênero nem previne novas agressões. A medida, ao contrário, busca romper o ciclo da violência, reduzir a reincidência e proteger futuras vítimas.

Ao vincular benefícios executórios ao cumprimento do programa, a proposição alinha o sistema penal à finalidade ressocializadora da pena, conferindo efetividade ao princípio da individualização e à função preventiva especial positiva. A política proposta não substitui a punição, mas a complementa com intervenção estruturada sobre a causa da violência.

A iniciativa harmoniza repressão, prevenção e política pública de proteção às mulheres, reforçando a responsabilidade estatal na promoção de ambiente social seguro e na construção de cultura de respeito à dignidade feminina.

Diante da relevância social e da urgência do tema, a aprovação da matéria representa avanço consistente na política de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

